

SEEL/ALMT  
Folha nº 5/9  
Rub. 15

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022	
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 (SGD: 2021/9558.3906-7)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO WEB PARA GERENCIAMENTO, CONTROLE E AUTOMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO NO ÂMBITO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, ASSIM COMO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, EFETIVOS ATIVOS, PARLAMENTARES E OS ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE, ACESSÍVEL A PARTIR DE QUALQUER PONTO COM ACESSO À INTERNET E COM DISPONIBILIDADE DE 24 HORAS POR DIA E 7 DIAS POR SEMANA, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, EM ANEXO, SEM ÔNUS PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	CONSIGNET SISTEMAS LTDA
RECORRIDA	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022**, interposto pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.112.748/0001-81**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.563.692/0001-26**, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

### 2. DOS FATOS

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022, realizada em 15 de março de 2022, via COMPRASNET, a CONSIGNET SISTEMAS LTDA, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, por essa ter sido declarada classificada e habilitada no aludido processo Licitatório.

### 3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) O contrato social da recorrida não prevê a atividade econômica de gestão de margens consignáveis como atividade primária ou secundária, sendo assim, não seria compatível com o objeto licitado;
- b) A assinatura do atestado se deu por profissional que, em tese, não tem domínio sobre a usabilidade do sistema. Embora não exista lei que disponha como deve ocorrer a emissão de um atestado de capacidade temos que, pôr coerente, o atestado deve ser assinado pelo fiscal do contrato, responsável legal da empresa, e/ou profissional do



RH que efetivamente utilize o sistema para atestar a satisfatória execução do serviço contratado;

- c) Deverá a Administração Pública realizar diligência a fim de comprovar se o r. Diretor Jurídico possui competência técnica para prestar o referido atestado;
- d) Houve conflitos de interesses, visto que a Sra. Angela Alvarenga Batista Barros é a Diretora Administrativa e Presidente do Conselho de Administração da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e empresa REDE CIDADÃ.

### 3.2. A empresa requer que:

- a) O presente RECURSO ADMINISTRATIVO, seja recebido pelo r. Pregoeiro e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de reformar a decisão preliminar em que declarou a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A como vencedora, uma vez que está em conflito com o princípio da vinculação do instrumento convocatório e isonomia, visto que mesmo o atestado comprovando a prestação de serviço semelhante ao objeto do processo licitatório, existe uma clara desconformidade legal;
- c) Que seja realizado a diligência necessária para averiguar a emissão do respectivo atestado pela pessoa do Diretor Jurídico da empresa REDE CIDADÃ, a fim de verificar se ele tem competência técnica, seja pela experiência do dia a dia utilizando o sistema em questão seja pelo conhecimento em TI, para atestar que o sistema possui elevado nível qualidade técnica e é prestado de forma satisfatória, e sendo constatado o alegado requer a desclassificação da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A;
- d) Seja realizado diligência para verificar se eventualmente existe conflito de interesse entre as empresas M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e REDE CIDADÃ.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.

### 4.1. A Recorrida alega em síntese que:

- a) O Item 9.11.1.1 do Edital é claro e não dá margem a interpretação divergente quanto a limitar-se a exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante tenha executado serviço em quantidade e características compatíveis ao objeto licitado;
- b) A prestação de serviços de “tecnologia da informação, desenvolvimento, consultoria, planejamento, treinamento, integração de sistemas e soluções” constante da alínea “a”, a “fabricação, programação e desenvolvimento de programas de computador (software) e sistema de informação, por encomenda, em regime de Fábrica de Software”, constante da alínea “f” e a “gestão de contratos, cobrança, terceirização de processos de negócios (BPO)”

constantes da alínea “g”, todas do Artigo 2º do ESTATUTO SOCIAL da MONTREAL, como a descrição das atividades econômicas secundárias constantes do COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ENGLOBAL todas as ferramentas e atividades necessárias para desempenhar, executar o serviço objeto do edital.



- c) O resultado da PROVA DE CONCEITO corrobora todo o explanado em epígrafe e a elevada qualificação técnica da Recorrida chancelada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado;
- d) A suposta existência de conflito de interesse quanto a emissão do Atestado, bem como a legitimidade das informações atestadas, em virtude da Sra. Ângela Alvarenga Batista Barros ser sócia e Presidente do Conselho de Administração da Montreal e Presidente do Conselho de Administração da Rede Cidadã, consigne-se que a MONTREAL repudia veementemente a repugnante pecha que a CONSIGNET tenta atribuir indevidamente à Sra. ÂNGELA ALVARENGA BATISTA BARROS, porquanto não haver nenhum impedimento legal para que empresas nessas condições emitam atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida que, em nosso ordenamento jurídico, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente;
- e) O resultado da PROVA DE CONCEITO e o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela Recorrida cumprem inequivocamente o dever de assegurar ao órgão licitante que a MONTREAL possui competência e qualificação técnica previamente aferidas e demonstram que a mesma tem efetiva experiência na execução de serviço semelhante e compatível com aqueles licitados;
- f) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º) faz do Edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, e estes em face dela e em face um dos outros (Art. 41), saliente-se que o zeloso pregoeiro observou o expresse cumprimento das exigências editalícias, merecendo, destarte, ser mantida a decisão que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a proposta da MONTREAL, sendo certo que o mesmo deu cumprimento às normas e condições do Edital, ao qual se acha o Ilustre Pregoeiro estritamente vinculado, respeitando com isso os Princípios da Legalidade, Igualdade, Isonomia, Competitividade e JULGAMENTO OBJETIVO, ambos consagrados na Lei de Licitações Públicas.

#### 4.2. A empresa requer que:

Sendo certo que o Ilustre pregoeiro não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, nos termos dos Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93, bem como que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados,

requer a M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A a V.Sª se digne acolher as razões epígrafe, para por fim, INDEFERIR o Recurso interposto pela Empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., mantendo a decisão que a habilitou, classificou e declarou vencedora do certame, por se tratar de ato de lúdima e impostergável justiça!

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2. Em suas razões recursais a Recorrente alega que o contrato social da Recorrida não prevê a atividade econômica de gestão de margens consignáveis como atividade primária ou secundária, se não vejamos o que diz o artigo 2º do Estatuto Social:

“A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços de:

- a) tecnologia da informação, desenvolvimento, consultoria, planejamento, treinamento, integração de sistemas e soluções;
- b) de infraestrutura de tecnologia; de projeto, gestão, administração, operação e suporte técnico de Data-center, Help-desk, Call-center, e de rede de comunicação;
- c) impressão eletrônica e atividades correlatas à produção de documentos impressos, inclusive documentos oficiais de identidade e habilitação;
- d) processamento de imagens, digitalização, microfilmagem, armazenamento de dados, biblioteconomia, guarda e gestão documental e workflow de negócios, BPM, ECM;
- e) alocação de mão de obra técnica, locação, representação e licenciamento de software, comercialização de software e equipamentos, bem como outros serviços ligados a área de tecnologia da informação;
- f) fabricação, programação e desenvolvimento de programas de computador (software) e sistemas de informação, por encomenda, em regime de Fábrica de Software;
- g) gestão de contratos, cobrança, terceirização de processos de negócios (BPO);
- h) implantação, operação e suporte a plataformas de identificação biométrica automatizadas, civis ou criminais, públicas ou privadas;
- i) registro eletrônico de contratos; e
- j) participação no capital de outras empresas.”

5.3. Consequente, vejamos o que diz o item 4.1 do Edital do processo em tela:

*“Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3 de 2018”*

5.4 Ante ao exposto, é perceptível que o Edital **não exige objeto idêntico** ao licitado, mas **compatível**, o que é perceptível no artigo 2º do Estatuto Social, sendo cristalino que a atividade econômica da Recorrida realaciona-se com o objeto do Edital.

5.5 Em relação as alegações da recorrente sobre o Atestado de Capacidade Técnica **foi realizada Diligência nº 01** junto a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S/A, por meio dos endereços eletrônico: [juarez.caria@montreal.com.br](mailto:juarez.caria@montreal.com.br) c/c [maria.vieira@montreal.com.br](mailto:maria.vieira@montreal.com.br), solicitando documentos e/ou informações em relação ao atestado de Capacidade Técnica apresentado.

5.6 Foi apresentado pela Sra. Maria Rita Vieira o **TERMO DE COMODATO DE SOFTWARE Nº MI0027A2020** firmado entre a empresa M.I MONTREAL e a Entidade de Assistência Social REDE CIDADÃ em 27/01/2020, em relação as Notas fiscal, a empresa alega que:

*“Ressalto que, de acordo com a clausula sétima não há custos para a Rede Cidadã, portanto, não há Notas Fiscais geradas durante o periodo de contrato.”*

5.7. Posto isto, saliento que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar perante o órgão contratante da administração pública, que a empresa possui condições técnicas e poderá atender ao objeto solicitados no edital, objetivo este que foi constatado através da Diligência, conforme consta do termo de comodato supracitado.

5.8. Destaca-se ainda, a realização da PROVA DE CONCEITO realizada no dia 23 de março de 2022, onde o sistema da empresa passou por avaliação da equipe técnica desta casa de leis, sendo **aprovado** conforme a ata da sessão anexa aos autos.

5.9. Conforme exposto a cima, considerando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a DILIGENCIA nº 01 e o resultado da PROVA DE CONCEITO, pode-se verificar que a empresa **cumpriu as exigências de Qualificação Técnica exigidas pelo Edital.**

5.10. No que refere-se a alegação da Recorrida a respeito do suposto conflito de interesses, visto que a Sra. Angela Alvarenga Batista Barros ser Diretora Administrativa e Presidente do Concelho de Administração da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A e empresa REDE CIDADÃ respectivamente, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Embora os atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, possam despertar dúvidas quanto à sua idoneidade, esse motivo, isolado, não invalida o documento (Acórdão TCU nº 451/2010-P).”*

5.11. De mesmo modo, segue o entendimento do doutrinador Franklin Brasil Santos, fundamentando-se no entendimento do TCU, e defendendo a tese de que não há vedação prevista em lei para casos deste tipo, visto que são personalidades jurídicas e patrimônios distintos, se não vejamos:

*''No Acórdão nº 2.241/2012-P, o TCU deliberou que empresas do mesmo econômico podem emitir atestados de capacidade técnica, visto que vedação na lei. Além disso, em regra, essas empresas possuem personalidade e patrimônio distintos, não misturando suas transações.''* SANTOS, Franklin Brasil et al. *Como combater a corrupção em licitações*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

5.12. Desta forma, perante as justificativas aduzidas, é patente que a **Recorrida cumpriu as exigências do Edital, não devendo prosperar as alegações da Recorrente.**

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa, a fim de **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A** no Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 06 de abril de 2022.

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

